



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000630-74.2012.815.0541

ORIGEM : Comarca de Pocinhos
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Edileuza Analice dos Santos
ADVOGADO : Hewerton Dantas de Carvalho
APELADO : Laudênia Maishaky Rodrigues
ADVOGADO : Rosângela Maria de Medeiros

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL– Apelação cível – Ação de indenização por danos morais – Responsabilidade civil – Ofensas verbais – Indeferimento no juízo primevo – Irresignação – Não comprovação do dano – Inexistência de ato ilícito – Apenas provas testemunhais – Princípio da identidade física do Juiz – Manutenção da sentença – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Não restou evidenciado nos autos ofensas verbais alegadamente proferidas pela ré, que ensejassem ato ilícito e consequente dever de indenizar.

– O princípio da identidade física do juiz permite que sejam aproveitadas as impressões do obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio. Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestam na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da má-fé.

– O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **EDILEUZA ANALICE DOS SANTOS** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos que, julgou improcedente o pleito exordial na “Ação de indenização por danos” movida em face de **LAUDÊNIA MAISHAKY RODRIGUES**.

O MM. Juiz de piso, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de falta de comprovação dos fatos como alegado pela autora, bem como de ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. (41/42)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando não ter, o juiz, analisado de forma congruente aos testemunhos acostados aos autos, devendo a sentença ser reformada em sua totalidade, condenando a parte ré em indenização por danos morais. (46/49)

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fl.51/55) pugnando pelo improvimento do recurso apelatório, por não ter a recorrente o mínimo de respaldo jurídico.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça no parecer de fl. 61, encaminhou os autos de volta para esta relatoria sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

Decido.

O cerne da questão subsiste na existência ou não do dever da demandada em indenizar o suposto dano moral sofrido pela autora, decorrente de agressão.

Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais não há de se falar em responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do ofensor.

O Código Civil reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos em seu art. 186: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Não resta dúvidas que entre a autora e a demandada existe animosidade, no entanto, no caso em tela, verifica-se a insuficiência de provas para formação de um juízo de certeza com relação à verdade dos fatos.

Cumprido anotar, ainda, que em casos como este, onde a prova da autoria do fato é exclusivamente testemunhal, deve-se dar especial relevância ao princípio da identidade física do julgador que, por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real.

A respeito do princípio da identidade física do juiz, preleciona Rui Portanova *in* “Princípios no Processo Civil”, Ed. Livraria do Advogado, 4ª edição, 2001, p. 241:

“A presença do juiz é uma das maiores garantias da boa decisão. Presença, em seu sentido completo, e não apenas o contato displicente da autoridade com a peça em formação. Levada em suas extensas proporções, a participação do juiz vai bem mais longe, conduzindo-se até aos aspectos psicológicos e sentimentais da comunhão do julgador com a vida e os episódios do caso (Bitencourt, 1986, p. 252).

Como conseqüência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e testemunhas, deve usar tal conhecimento. Aproveitam-se as impressões do juiz obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença.

Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestam na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da má-fé”.

Em se tratando de processo que visa a verificação da responsabilidade civil caberia à autora comprovar de forma mais robusta o ato ilícito ensejador do dano moral.

Senão vejamos precedentes do e. Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÕES FÍSICAS. FALTA DE PROVAS SOBRE OS FATOS

CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INDÍCIOS DE AGRESSÕES MÚTUAS. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo provas suficientes sobre a forma com que se deram as agressões entre as partes, bem como havendo indícios de que tenha havido violência mútua, não deve prosperar a pretensão indenizatória da autora. Fatos narrados na exordial não comprovados, ônus que competia a demandante, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70026804146, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 25/03/2010).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais não há de se falar em responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do ofensor. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador. 2. -In casu-, o Regional concluiu, com base na prova dos autos, inclusive a pericial, que não era devida a pleiteada indenização por danos morais decorrente da agressão física sofrida pelo Obreiro, por parte de colega de trabalho, que culminou com lesão que lhe decepou um dedo, pois, ao contrário do alegado pelo Reclamante, o acidente não é decorrente do exercício de suas atribuições contratuais, mas, sim, de discussão entre empregados. Concluiu que não há prova de que as Reclamadas tenham agido com negligência ou imprudência, ou mesmo concorrido com culpa na agressão sofrida pelo Reclamante ou deixado de tomar alguma medida preventiva a evitar o incidente. 3. Nesse contexto, somente se fosse viável o reexame dos fatos e provas é que seria possível, em tese, a esta Corte concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 1405 1405/2005-102-18-40.5, Relator: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 18/11/2009, 7ª Turma,, Data de Publicação: 20/11/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. FATOS INSUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. DANO MORAL. DESCABIMENTO. *Em sendo contraditória a prova testemunhal, a qual apresenta versões diversas entre si, gerando dúvida a respeito dos fatos e inclusive a respeito de quem iniciou as agressões físicas e verbais, de ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais. Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado, segundo ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Dano moral não configurado. Sentença mantida. APELAÇÃO*

DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70032064909, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 10/02/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELOS RECLAMADOS. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS EQUIVOCADAS QUE LEVARAM O TRABALHADOR CONTRIBUINTE A CAIR NA MALHA FINA DO IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. *Para a caracterização do dano moral é preciso a conjugação de três requisitos: a comprovação do fato deflagrador do dano (uma vez que este, sendo moral, é muitas vezes, insuscetível de prova); nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido; a culpa (tendo o art. 927 do Código Civil introduzido, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais raras aventadas por aquela regra legal). No caso concreto, em razão de os Reclamados terem disponibilizado informações contábeis equivocadas acerca dos rendimentos auferidos no exercício em questão, o Reclamante foi incluído na denominada malha fina do Imposto de Renda, o que, por conseguinte, causou-lhe dano moral. Fixadas as premissas pelo Tribunal a quo, instância soberana no exame do quadro fático probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal, por força da Súmula 126/TST. Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR -240-21.2010.5.10.0103, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2012)*

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “*caput*”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional.

Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Assim, não evidenciada a situação apta a lesionar a esfera subjetiva da requerente, mantenho a sentença recorrida, não assistindo razão à recorrente em sua inconformidade.

Por tais razões, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator